LEI N° 681/2017

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, para os fins a que se destina.

Art. 2º A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será a título oneroso.

Parágrafo único. O prazo da concessão de que trata este artigo será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 3º O local de que trata o artigo 1º será destinado à comercialização exclusiva de produtos comestíveis (lanches, refeições e similares), bomboniere, café expresso, bebidas e sorveteria.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA

Art. 4º A concessão administrativa de uso de que trata esta Lei, será outorgada a pessoas físicas, ou pessoas jurídicas devidamente constituídas, após a realização do procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º É expressamente vedada a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, sendo que, sem prévia e expressa autorização do município, não poderá haver mudanças no quadro societário da empresa no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital de licitação será declarado desistente.

§1º Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao município.

§2º Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§3º Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais e equipamentos do interior do restaurante, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 7º Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, no caso de pessoa jurídica, ou do próprio concessionário, no caso de pessoa física, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do local concedido.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o local concedido será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

Art. 8º Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do artigo 6º e parágrafo único do artigo anterior, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no município, ou postos em licitação juntamente com o próprio ponto, a critério do Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 9º As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão constar no contrato de concessão administrativa de uso, formalizado após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 10. São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do local, responsabilizando-se pelo pagamento das faturas de água e esgoto, se for o caso, de energia elétrica, de outros impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel concedido durante a vigência da concessão;

II – recolher, ao término diário das atividades, todo o lixo produzido no restaurante, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos descartáveis, retirados do local e descartados nas cestas coletoras;

III – realizar a limpeza dos sanitários ao lado do restaurante;

IV – efetuar o corte da grama no perímetro de 30 (trinta) metros em todos os lados do restaurante, bem como o recolhimento do lixo nessa área;

V – efetuar a venda dos produtos autorizados apenas nos limites do restaurante;

VI – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – evitar a poluição visual do restaurante, como o excesso de publicidade, mostruários, entre outros;

VIII – executar as obras e reforma do restaurante, quando necessárias, segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais aprovados e ou fornecidos pela Prefeitura Municipal;

IX – efetuar a manutenção e reparos nos equipamentos (mesas, cadeiras e outros);

X – devolver o restaurante em perfeitas condições de uso e funcionamento, quando do fim do prazo da concessão;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – manter o restaurante em funcionamento apenas no horário compreendido entre 8 horas e 24 horas, exceto quando da realização de festividades no município, quando haverá possibilidade de prorrogação desse horário;

XIII – responsabilizar-se pela segurança do restaurante;

XIV – promover sua inscrição municipal no cadastro de contribuintes.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 11. Constituem proibições ao concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – fazer uso do espaço do concedido fora do limite estabelecido pela municipalidade;

II – fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o restaurante ou área por ele ocupada;

III – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quanto autorizado previamente pelo Poder Público;

IV – alterar as características internas ou externas do restaurante, salvo quando autorizado pela Administração Municipal;

V – proceder a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro, ou mercadorias sem procedência comprovada;

VI – veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no restaurante;

VII – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece do Código de Posturas Municipal;

VIII – sublocar o restaurante, total ou parcialmente;

IX – dificultar a ação de fiscalização dos órgãos competentes;

X – tratar o público com descortesia;

XI – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização expressa do órgão competente.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO

Art. 12. Extingue-se a concessão administrativa de uso de que trata esta Lei:

I – pelo transcurso do prazo contratual;

II – pela cassação;

III – pela rescisão decorrente do encerramento ou fechamento da concessionária, no caso de pessoa jurídica.

§1º A extinção da concessão pelo transcurso do prazo contratual será efetivada após o término do prazo de concessão de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§2º A extinção pela cassação da concessão ocorrerá no caso de descumprimento das obrigações e das proibições de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, e no caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à concessão, consecutivas ou não, sendo que em todos esses casos deverá ser assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§3º No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, no caso de pessoa jurídica, ficará automaticamente rescindido a concessão, retornando o restaurante ao município.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art.13. O preço público mínimo a ser pago pela concessão administrativa de uso será definido no procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

I – o primeiro pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data nos meses subsequentes.

II – sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 12 de Maio de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 15 de Maio de 2017 Ano: 001 Edição: nº081

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL

ANAURILÂNDIA PREFEITURA
GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI N° 681/2017

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, para os fins a que se destina.

Art. 2º A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será a título oneroso.

Parágrafo único. O prazo da concessão de que trata este artigo será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO

Art. 3º O local de que trata o artigo 1º será destinado à comercialização exclusiva de produtos comestíveis (lanches, refeições e similares), bomboniere, café expresso, bebidas e sorveteria.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA

Art. 4º A concessão administrativa de uso de que trata esta Lei, será outorgada a pessoas físicas, ou pessoas jurídicas devidamente constituídas, após a realização do procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º É expressamente vedada a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, sendo que, sem prévia e expressa autorização do município, não poderá haver mudanças no quadro societário da empresa no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital de licitação será declarado desistente.

§1º Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao município.

§2º Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§3º Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais e equipamentos do interior do restaurante, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 7º Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, no caso de pessoa jurídica, ou do próprio concessionário, no caso de pessoa física, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do local concedido.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o local concedido será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

Art. 8º Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do artigo 6º e parágrafo único do artigo anterior, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no município, ou postos em licitação juntamente com o próprio ponto, a critério do Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 9º As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão constar no contrato de concessão administrativa de uso, formalizado após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 10. São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do local, responsabilizando-se pelo pagamento das faturas de água e esgoto, se for o caso, de energia elétrica, de outros impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel concedido durante a vigência da concessão;

II – recolher, ao término diário das atividades, todo o lixo produzido no restaurante, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos descartáveis, retirados do local e descartados nas cestas coletoras;

III – realizar a limpeza dos sanitários ao lado do restaurante;

IV – efetuar o corte da grama no perímetro de 30 (trinta) metros em todos os lados do restaurante, bem como o recolhimento do lixo nessa área;

V – efetuar a venda dos produtos autorizados apenas nos limites do restaurante;

VI – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – evitar a poluição visual do restaurante, como o excesso de publicidade, mostruários, entre outros;

VIII – executar as obras e reforma do restaurante, quando necessárias, segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais aprovados e ou fornecidos pela Prefeitura Municipal;

IX – efetuar a manutenção e reparos nos equipamentos (mesas, cadeiras e outros);

X – devolver o restaurante em perfeitas condições de uso e funcionamento, quando do fim do prazo da concessão;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – manter o restaurante em funcionamento apenas no horário compreendido entre 8 horas e 24 horas, exceto quando da realização de festividades no município, quando haverá possibilidade de prorrogação desse horário;

XIII – responsabilizar-se pela segurança do restaurante;

XIV – promover sua inscrição municipal no cadastro de contribuintes.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 11. Constituem proibições ao concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – fazer uso do espaço do concedido fora do limite estabelecido pela municipalidade;

II – fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o restaurante ou área por ele ocupada;

III – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quanto autorizado previamente pelo Poder Público;

IV – alterar as características internas ou externas do restaurante, salvo quando autorizado pela Administração Municipal;

V – proceder a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro, ou mercadorias sem procedência comprovada;

VI – veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no restaurante;

VII – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece do Código de Posturas Municipal;

VIII – sublocar o restaurante, total ou parcialmente;

IX – dificultar a ação de fiscalização dos órgãos competentes;

X – tratar o público com descortesia;

XI – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização expressa do órgão competente.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO

Art. 12. Extingue-se a concessão administrativa de uso de que trata esta Lei:

I – pelo transcurso do prazo contratual;

II – pela cassação;

III – pela rescisão decorrente do encerramento ou fechamento da concessionária, no caso de pessoa jurídica.

§1º A extinção da concessão pelo transcurso do prazo contratual será efetivada após o término do prazo de concessão de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§2º A extinção pela cassação da concessão ocorrerá no caso de descumprimento das obrigações e das proibições de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, e no caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à concessão, consecutivas ou não, sendo que em todos esses casos deverá ser assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§3º No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, no caso de pessoa jurídica, ficará automaticamente rescindido a concessão, retornando o restaurante ao município.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO

Art.13. O preço público mínimo a ser pago pela concessão administrativa de uso será definido no procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

I – o primeiro pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data nos meses subsequentes.

II – sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 12 de Maio de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal